



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 171940/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: GERSON LUIZ DA SILVA, VITOR GIACOBBO
ADVOGADO / PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1348/22 - Segunda Câmara

Prestação de contas do exercício de 2021. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO¹

Trata-se da prestação de contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.893/22 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 413/22 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon,

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno³).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos dos pareceres antecedentes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, **regulares** as contas do Sr. Gerson Luiz da Silva período de (01/01/2021 a 31/01/2021) e do Sr. Vitor Giacobbo (período de 01/02/2021 a 31/12/2021), referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2021, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁵).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

³ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.